



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

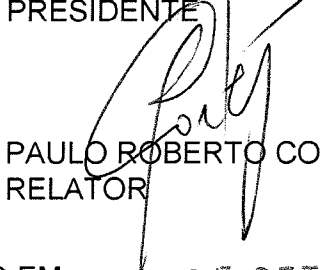
Processo nº. : 10830.003245/00-43
Recurso nº. : 129.702 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : 3M DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 23 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 101-93.931

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a quo” contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº. : 10830.003245/00-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.931

RECURSO Nº. : 129.702
RECORRENTE : 3M DO BRASIL LDA.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 152/162, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, fls. 02.

Consta no auto de infração, a seguinte irregularidade fiscal:

**"1 – EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES
EXCLUSÕES INDEVIDAS**

Exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real no ano-calendário de 1994, da diferença de correção monetária entre os índices IPC-OTN / BTN de janeiro/89, conforme ações judiciais 94.0606213-5 e 1999.61.05.013632-7, conforme termo de verificação fiscal anexo, que passa a fazer parte integrante deste auto de infração.

Enquadramento legal: Arts. 193, 196, inciso I, e 197, parágrafo único, do RIR/94."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 79/98.

O julgador de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme decisão nº 000728, de 31/05/01, cuja ementa tem a seguinte redação:



PROCESSO Nº : 10830.003245/00-43
ACÓRDÃO Nº : 101-93.931

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/94

NULIDADE – Somente as hipóteses previstas no art. 59 do PAF dão causa à nulidade do auto de infração.

IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/94

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO – É legítimo o lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa por força de Medida Liminar em Mandado de Segurança.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Com relação à exigência da multa de ofício o julgador reduziu a parcela de R\$ 1.531.061,38, tendo em vista o recolhimento efetuado pela contribuinte, em 23/07/99, conforme DARF de fls. 147.

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10830.003245/00-43
ACÓRDÃO Nº : 101-93.931

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, contra sua decisão de fls. 152/162, que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da defesa em primeira instância, a contribuinte apresentou cópias de guias de DARF, relativas ao recolhimento do imposto sobre da diferença de correção monetária que entendeu ser a correta, justificando que antes do início da fiscalização, em vista da indefinição na jurisprudência quanto ao índice de correção monetária que deveria ser aplicado na atualização das demonstrações financeiras referente ao mês de janeiro de 1989, isto é, 70,28% ou 42,72%, optou por recolher a diferença decorrente da aplicação do índice a menor.

O julgador de primeira instância, ao apreciar a matéria que deu origem ao presente recurso de ofício, assim se manifestou:

“Quanto à alegação de que a exigência é excessiva, por não ter sido considerado recolhimento efetuado antes da autuação, tem-se a observar que não há nos autos informações de que o débito que a contribuinte buscou amortizar com o recolhimento de fls. 147, conste das declarações por ela apresentadas à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, não é o caso de excluí-lo do lançamento. No entanto, a autoridade preparadora deverá alocar ao presente processo o pagamento alegado,



PROCESSO Nº. : 10830.003245/00-43

ACÓRDÃO Nº. : 101-93.931

amortizando a parcela o imposto lançado que, com os devidos juros de mora, já se encontra quitada pelo pagamento.

(.....)

Quanto à multa lançada sobre valor que já tenha sido pago anteriormente à autuação, deve ser exonerada no montante correspondente a 75% do imposto que tenha sido pago com os devidos acréscimos moratórios."

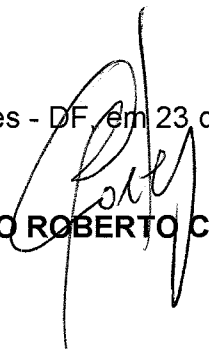
Cabe aqui esclarecer que a contribuinte efetuou o recolhimento, em 23/07/99, do montante de R\$ 3.725.990,97, sendo o valor principal de R\$ 3.304.648,31, mais juros moratórios de R\$ 421.342,66, os quais correspondem ao percentual de 12,75%, tendo consignado no DARF o vencimento como sendo 30/07/99.

Em sua decisão recorrida de ofício, o julgador monocrático considerou que o vencimento do imposto em questão deu-se em 31/05/95, e o percentual de juros acumulados de junho de 1995 até o mês do recolhimento (julho de 1999), importa em 85,52%, tendo amortizado, dessa forma, a título de imposto, R\$ 2.041.415,17, com juros moratórios devidos de R\$ 1.684.575,80, e excluído a parcela da multa no valor de R\$ 1.531.061,38, correspondente a 75% sobre a parcela amortizada do imposto.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ